

LEI Nº 6.744, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2008 e dá outras providências.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 124, § 2º, e 129, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Administração Direta (Executivo e Legislativo), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) e da Fundação de Assistência Social (FAS), para o exercício econômico-financeiro de 2008, compreendendo:

- I prioridades da administração para 2008;
- II estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento anual da Administração do Município para 2008;
 - III disposições relativas às despesas com pessoal;
 - IV disposições referentes à legislação tributária municipal;

V – anexos:

- Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 01 Legislativo;
- Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 02 Executivo, Administração Direta:
 - Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 03 SAMAE;
 - Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 04 IPAM;
 - Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 05 FAS;
 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
 - Metas Anuais;
 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
 - VI Outras Disposições.

CAPÍTULO I



Das Prioridades e Metas da Administração para 2008

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2008 são as especificadas nos Anexos de objetivos e metas físicas e financeiras dos programas de governo para 2008 e anexo de metas físicais anuais consolidado que integram esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

Seção I Prioridades Gerais Quanto à Despesa

- Art. 3º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:
- I recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;
- II recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;
- III recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;
 - IV recursos para manutenção de serviços públicos existentes;
 - V conclusão de obras;
 - VI adequação de prédios para uso público;
 - VII aquisição de equipamentos;
- VIII despesas com projetos que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente os que tenham potencial de geração de emprego e renda;
 - IX expansão de serviços públicos;
 - X obras novas para uso comum da população;
 - XI obras novas para uso restrito da Administração;
 - XII obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais; e
 - XIII concessão de auxílios.



CAPÍTULO II

Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento Anual da Administração do Município para 2008

Seção I Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 4º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos e órgãos (SAMAE, IPAM e FAS).

Parágrafo único. Junto ao orçamento fiscal, através do órgão IPAM, constará o orçamento do regime próprio de previdência, da assistência à saúde e assistência social dos servidores municipais, e através dos órgãos Administração Direta e FAS, constará o orçamento da assistência à saúde e assistência social à população em geral.

- Art. 5° A lei orçamentária anual do Município, para o exercício de 2008, será compatibilizada com os programas e objetivos estabelecidos na Lei n° 6.387, de 1° de julho de 2005 Plano Plurianual do Setor Público 2006-2009, obedecendo as diretrizes ora estabelecidas e com as devidas adequações, indicadas quando da elaboração da respectiva proposta orçamentária.
- Art. 6º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:
 - I sumário;
 - II exposição de motivos;
 - III texto da lei; e
- IV anexos previstos na legislação, devendo constar, obrigatoriamente, os que seguem:
 - a) premissas orçamentárias;
- b) demonstrativo de compatibilidade com o anexo de metas fiscais anuais fixado nas diretrizes orçamentárias para 2008;
 - c) consolidação da dívida do Município;
 - d) demonstrativo das contas de interferência;
- e) demonstrativo da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - f) legislação da receita;
 - g) relação de projetos, atividades, operações especiais e seus objetivos;



- h) despesas com percentuais por órgão e despesas com percentuais por função;
- i) demonstrativo de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- j) consolidação geral da receita por fontes do Município;
- k) especificação da receita por fontes por órgão;
- 1) consolidação geral da natureza da despesa do Município;
- m) consolidação da natureza da despesa por órgão;
- n) especificação das despesas das Unidades Orçamentárias por órgão;
- o) programa de trabalho;
- p) demonstrativo consolidado de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais;
- q) demonstrativo consolidado da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
 - r) relação das receitas e seus vínculos; e
 - s) demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- Art. 7º A lei orçamentária anual do Município conterá a previsão de receita e discriminará as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e da natureza da despesa, em conformidade, e no que couber, com o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual do Setor Público para o período 2006/2009, observado o disposto na presente Lei e a adequação dos valores, se detectada a necessidade, quando da elaboração do orçamento.
- § 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos, atividades e operações especiais, os quais terão um título, um código numérico seqüencial e a descrição sucinta da ação pública que encerram.
- § 2º A classificação quanto à natureza da despesa será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto, atividade ou operação especial.
- § 3º Na execução orçamentária, o empenhamento das despesas observará os desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 8º As funções e subfunções deverão seguir o determinado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e seu anexo de funções e subfunções de governo, do



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 15 de abril de 1999, ou posterior, que vier a alterá-la.

- Art. 9º Os programas deverão seguir o determinado pela Lei nº 6.387, de 1º de julho de 2005, Plano Plurianual do Setor Público, para os exercícios 2006/2009.
- Art. 10. Os projetos, atividades e operações especiais obedecerão à numeração seqüencial a seguir:
 - I para o órgão 01 Legislativo:
 - a) para projetos, a numeração de 1001 a 1005 e 1101 a 1105, se necessário;
 - b) para atividades, a numeração de 2001 a 2020 e 2501 a 2520, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3001 a 3005 e 3051 a 3055, se necessário.
 - II para o órgão 02 Executivo, Administração Direta:
 - a) para projetos, a numeração de 1006 a 1050 e 1106 a 1150, se necessário;
 - b) para atividades, a numeração de 2021 a 2300 e 2521 a 2800, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3006 a 3025 e 3056 a 3075, se necessário.
- III para o órgão 03 Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE:
 - a) para projetos, a numeração de 1051 a 1075 e 1151 a 1175, se necessário;
 - b) para atividades, a numeração de 2301 a 2400 e 2801 a 2900, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3026 a 3040 e 3076 a 3090, se necessário.
 - IV para o órgão 04 Instituto de Previdência e Assistência Municipal IPAM:
 - a) para projetos, a numeração de 1076 a 1085 e 1176 a 1185, se necessário;
 - b) para atividades, a numeração de 2401 a 2450 e 2901 a 2950, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3041 a 3045 e 3091 a 3095, se necessário.
 - V para o órgão 05 Fundação de Assistência Social FAS:
 - a) para projetos, a numeração de 1086 a 1100 e 1186 a 1200, se necessário;



- b) para atividades, a numeração de 2451 a 2500 e 2951 a 2999, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3046 a 3050 e 3096 a 3100, se necessário.
- Art. 11. A natureza da despesa deverá seguir o que prevê a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 7 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 12. Na lei orçamentária do Município a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 13. Em consonância com a Instrução Normativa nº 05/2001, de 8 de maio de 2001, do Tribunal de Contas do Estado, ou posterior que vier a alterá-la, relativamente às contas de receitas referentes à execução orçamentária, deverá existir um código de recurso vinculado para cada conta analítica dos diversos órgãos, assim definidos:
 - I para os recursos livres:
 - a) do órgão 02 Executivo, Administração Direta, o código será 0001; e
 - b) dos órgãos 03 SAMAE, 04 IPAM e 05 FAS, o código será 0400.
- II para os recursos vinculados, os códigos estarão compreendidos conforme a receita e definição do órgão, conforme segue:
 - a) do órgão 02 Executivo, Administração Direta, de 1001 até 5000;
 - b) do órgão 03 SAMAE, de 7000 até 8000;
 - c) do órgão 04 IPAM, de 6000 até 6999; e
 - d) do órgão 05 FAS, de 5001 a 5999.
- § 1º Ficam reservados, para utilização obrigatória pela Administração Municipal, independente do órgão, os seguintes códigos:
 - a) para os recursos do MDE, o código 0020;
 - b) para os recursos do FUNDEB, o código 0031;
 - c) para os recursos do ASPS, o código 0040; e



- d) para os recursos do RPPS, o código 0050, se administrado diretamente, ou o código 0400, se administrado por órgão da Administração Indireta.
- § 2º Nas contas analíticas de despesa os códigos dos recursos vinculados e dos recursos livres serão utilizados por qualquer órgão, que respeitará o código da origem do recurso (receita), exceto os recursos que serão direcionados para o IPAM e o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caxias do Sul FAPS.
- § 3º Os códigos de recursos vinculados ou não, obedecerão à determinação do Tribunal de Contas do Estado, podendo, na execução orçamentária, serem alterados por ato próprio do Prefeito Municipal.
- III para os recursos concernentes à execução extra-orçamentária utilizar-se-á os códigos compreendidos entre 8001 a 9999 na forma a ser definida em instrução pelo Tribunal de Contas do Estado TCE.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 14. A lei orçamentária do Município manterá o equilíbrio entre receitas e despesas, primando em ser superavitária no que se refere ao Fundo de Aposentadoria e Pensão, assim como no Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, constante no órgão 04 - IPAM, e somente casos excepcionais, quando das execuções orçamentárias, poderão desviar a Administração do princípio de equilíbrio.

Parágrafo único. Entende-se por casos excepcionais:

- a) a suspensão, por outro ente federativo, da transferência de recursos ao Município, que venha a ser sustada de forma inesperada;
- b) situações que exijam a efetivação de despesas por parte dos órgãos do Município, a fim de evitar riscos ao meio ambiente e à população, de forma geral ou localizada;
- c) circunstâncias em que a suspensão de uma despesa venha redundar em futuros prejuízos ao Município; e
 - d) despesas para atendimento de casos de calamidade pública.
- Art. 15. Sempre que for verificado o desequilíbrio financeiro do projetado em relação ao executado, buscar-se-á, dentro do possível, a volta à normalidade, cortando-se despesas ainda não contratadas, através de ordens de serviço, das quais constarão as orientações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se as proporcionalidades quando do projetado, e, no caso da Administração Indireta, pelos respectivos titulares dos órgãos da Administração, limitando-se os gastos passíveis de retardamento até que volte ao equilíbrio.
 - Art. 16. A lei orçamentária anual conterá autorização indicando o limite para a



movimentação dos créditos adicionais, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista ou alterações que se verificarem nos projetos, atividades e operações especiais, quando das execuções.

- Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar créditos e respectivas dotações orçamentárias em função de revisão na estrutura organizacional do Município autorizada através de lei.
- Art. 18. A lei orçamentária anual do Município poderá conter dotações a título de reserva de contingência, até os seguintes percentuais sobre o total das receitas correntes liquidas de cada órgão da Administração Direta e do total dos duodécimos, no caso do Poder Legislativo:
- I no Executivo, Administração Direta e Legislativo, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
 - II no SAMAE, o percentual de 1% (um por cento); e
 - III na FAS, o percentual de 0,5% (meio por cento).
- § 1º A reserva de contingência do IPAM Saúde será no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a reserva do RPPS está prevista em R\$ 27.122.460,00 (vinte e sete milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais).
- § 2º Os valores resultantes dos percentuais dos incisos I, II e III, e do § 1º poderão ser utilizados para, prioritariamente, atender:
- I passivos contingentes e outros riscos, conforme o anexo de riscos fiscais; e II eventos fiscais imprevistos, considerando a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.
- Art. 19. A metodologia e memória de cálculo para o estabelecimento das metas fiscais anuais constam no Anexo 06.
- Art. 20. Para o cálculo do total da receita corrente, quando da elaboração da proposta orçamentária para 2008, será considerado o constante do art. 19, promovendose os ajustes que se fizerem necessários.
 - § 1º Poderão ocorrer os seguintes casos diferenciados dos padrões:
- a) os valores encontrados através dos cálculos poderão ser arredondados para mais ou para menos ou estimados de forma diferente da padronizada devido a circunstâncias peculiares;
- b) serem omitidas receitas que provavelmente não se realizarão nos anos projetados, apesar de terem ocorrido no passado ou que apresentem um valor insignificante em seus cálculos;
- c) ser deixada uma abertura em receitas não arrecadadas anteriormente, mas que tenham probabilidade de ocorrerem nos anos projetados; e



- d) contas de receitas serem desdobradas ou juntadas, ou tenham seus códigos ou denominações modificados, caso haja necessidade.
- § 2º Para o IPAM, além do constante do *caput*, será levada em consideração para a composição da receita corrente, a projeção dos recolhimentos das contribuições dos servidores e órgãos empregadores ao sistema de previdência e assistência próprio.
- Art. 21. Constarão da lei orçamentária as fontes de recursos que lastrearão as despesas fixadas.
- Art. 22. Serão consideradas irrelevantes as despesas não previstas dos Poderes Executivo e Legislativo que tenham um valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para compras e serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, bem como as previstas enquadradas no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, as quais ficam dispensados do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitando-se sempre o equilíbrio financeiro.
- Art. 23. O custeio de despesas de competência da União e Estados poderão ser efetivadas pelo Município desde que sejam repassados pelo ente da federação os recursos necessários, ou haja lei municipal, convênio ou contrato previamente estabelecido que disponha sobre a participação financeira e de mão-de-obra de cada ente envolvido.
 - § 1º Estão previstos, atualmente, os seguintes convênios ou contratos:
- I convênio com o Tribunal Regional Eleitoral referente a cedência permanente de servidores do Município, bem como a disposição de viaturas e combustível, em ano eleitoral, e prestação de auxílio financeiro destinado à alimentação das pessoas requisitadas e nomeadas para prestar serviços à zona eleitoral, nos dias de eleição;
- II convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Justiça e Segurança e com a interveniência da SUSEPE Superintendência de Serviços Penitenciários, da Brigada Militar e da Polícia Civil referente a cedência, por parte do Município, de combustível para abastecimento de veículos autorizados com a finalidade de manter em atividade os referidos veículos, bem como materiais e equipamentos para colaborar na manutenção da ordem pública e tranquilidade dos munícipes;
- III contrato de locação de imóvel para abrigar a Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul às expensas do Município, autorizado através da Lei nº 4.581, de 18 de dezembro de 1996; e
- IV convênio com o Juizado da Infância e da Juventude tendo como objeto a cedência por parte do Município de combustíveis aos veículos do conveniado.
- § 2º Para a assinatura de contrato ou convênio posterior à presente Lei deverá ser respeitado, no caso de haver despesas financeiras e de materiais de contrapartida por parte do Município, os limites para despesas irrelevantes, constantes do art. 22 da presente Lei, exceto quando se efetivar através de fundos especiais, quando então



deverão ser respeitadas as condições financeiras dos fundos e não os limites para despesas irrelevantes.

- Art. 24. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o Poder Legislativo elaborarão e publicarão, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2008, programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 25. Os órgãos da Administração Direta e Indireta elaborarão e publicarão, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2008, as metas bimestrais de arrecadação, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que bimestralmente deverão ser revistas as previsões para o exercício.
- Art. 26. A lei orçamentária do Município atualizará e ampliará, no que couber, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo especial nos aspectos de valores, e de objetivos e metas fiscais, sempre levando em consideração situações novas que se apresentarem.
- Art. 27. Na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado expressa no Anexo 14, tendo como margem líquida de expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado DOCC's, para o ano de 2008, o valor de R\$ 17.596.152,89 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e cinqüenta e dois reais e oitenta e nove centavos), foi considerado como aumento permanente da receita a diferença entre a receita primária, em seu valor constante, previsto para 2008, presente no Anexo 07 de Metas Anuais para 2008, da presente Lei, e a receita primária, do ano de 2007, em seu valor corrente, presente no Anexo 7 de Metas Anuais da Lei Municipal nº 6.594, de 29 de setembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007), deduzidos de cada uma delas os valores das receitas consideradas de contribuições referentes ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), ou seja, do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caxias do Sul FAPS.

Parágrafo Único. O cálculo da margem de expansão do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caxias do Sul – FAPS ou Regime Próprio da Previdência Social – RPPS ficou restrito a taxa de administração de 2% destinada a manutenção do FAPS, cujo cálculo tem como base, o valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

Seção III Das Operações de Crédito e Financiamentos

Art. 28. Entraram no cômputo do cálculo da dívida fundada do Município para 2008, 2009 e 2010 os seguintes financiamentos e parcelamentos:

I - do Legislativo:



a) o refinanciamento da dívida com o INSS, com atualização calculada sobre o saldo devedor de 0,5261% a.m. (cinco mil duzentos e sessenta e um décimos de milésimos por cento ao mês).

II - do Executivo, Administração Direta:

- a) o refinanciamento da dívida com o INSS, com atualização calculada sobre o saldo devedor de 0,5261% a.m. (cinco mil duzentos e sessenta e um décimos de milésimos por cento ao mês);
- b) o Sistema Faxinal, aprovado pela Lei nº 3.079, de 4 de julho de 1986, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- c) o PIMES Habitacional I, aprovado pela Lei nº 4.033, de 5 de outubro de 1993, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- d) o Pró-Moradia, com execução de programas habitacionais nos Loteamentos Mariani, Marianinha de Queiroz e Desvio Rizzo, aprovado pela Lei nº 4.610, de 14 de janeiro de 1997, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- e) o Programa de Modernização do Sistema de Iluminação Pública no perímetro urbano do Município, através do programa RELUZ/RGE, aprovado pela Lei nº 5.878, de 26 de julho de 2002, sem atualização monetária;
- f) o financiamento aprovado pela Lei nº 6.206, de 26 de março de 2004, e gestionado junto ao Banrisul S.A., para a realização de obras de infra-estrutura urbana, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil, cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);
- g) o Pró-Saneamento aprovado pelas Leis nºs. 5.048, de 30 de dezembro 1998, e 6.054, de 8 de agosto de 2003, e gestionado junto à Caixa Econômica Federal, para atendimento do Programa Pró-Saneamento, nas modalidades operacionais abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- h) o que foi aprovado pela Lei nº 6.472, de 20 de dezembro de 2005, e gestionado junto à Caixa Estadual S.A., para realizar obras de infra-estrutura para complementação do Centro de Eventos da Festa da Uva, sem atualização monetária;
- i) o que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 09 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gestionado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infra-estrutura urbana na área de esgotamento sanitário E.T.E. Tega 2ª etapa, E.T.E. Pinhal, E.T.E. Samuara e Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,20% a.m. (vinte centésimos por cento ao mês);



- j) o que foi aprovado pela Lei nº 6.493, de 09 de março de 2006, coma as alterações efetivadas pela Lei nº 6.502, de 24 de março de 2006, e gestionado junto à Caixa Estadual S.A., para execução de obras de infra-estrutura urbana na área de esgotamento sanitário, E.T.E. Pena Branca e Belo, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,20% a.m. (vinte centésimos por cento ao mês);
- l) o que foi aprovado pela Lei nº 6.215, de 29 de fevereiro de 2004, e gestionado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de saneamento ambiental (Tega-1ª Etapa), com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil, cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);
- m) o que foi aprovado pela Lei nº 6.553, de 14 de julho de 2006, junto à agente financeiro credenciado ao Ministério das Cidades, dentro do programa PRÓ-MOB, para melhorias físicas do sistema viário do Município, sem atualização monetária;
- n) o aprovado pela Lei nº 6.554, de 14 de julho de 2006, e gestionado junto ao Banco do Brasil S.A., para aquisição de equipamentos rodoviários, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,5261% a.m. (cinco mil duzentos e sessenta e um décimos de milésimos por cento ao mês); e
 - o) os precatórios que são anualmente parcelados em dez anos.

III - do SAMAE:

- a) o aprovado pela Lei nº 3.645, de 7 de maio de 1991, para atendimento do Programa FUNDOPIMES, subprograma de saneamento, meio ambiente e desenvolvimento institucional, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- b) o aprovado pelas Leis nºs 5.005, de 15 de dezembro de 1998; 5.092, de 20 de abril de 1999; 5.455, de 30 de junho de 2000, e 5.566, de 13 de dezembro de 2000, para atendimento do Programa FUNDOPIMES subprograma de saneamento e meio ambiente, intervenções em serviços de captação, tratamento e distribuição de água, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- c) o aprovado pelas Leis nºs 4.580, de 18 de dezembro de 1996; 4.661, de 27 de junho de 1997, e 5.728, de 26 de outubro de 2001, para atendimento do Programa PRÓ-SANEAMENTO, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor; de 0,45% a.m. (quarenta e cinco centésimos por cento ao mês);
- d) o valor das contribuições relativas ao Programa para Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP correspondentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 (parcial), não recolhidas em razão da Lei nº 4.984, de 23 de novembro de 1998; e
 - e) os precatórios que são anualmente parcelados em dez anos.



Art. 29. São intenções do Município, no que se refere à contratação de operações de crédito, financiamentos e parcelamentos:

I - Executivo, Administração Direta:

- a) pleitear recursos junto a organismos financeiros internacionais e outros organismos do sistema financeiro nacional, visando a construção de nova barragem (Arroio Marrecas) e obras para o sistema de captação e abastecimento de água, assim como para a melhoria das estradas vicinais e obras de equipamentos rodoviários nas vias urbanas.
- Art. 30. As operações de crédito obedecerão ao limite fixado no art. 127, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e às normas e legislação federal reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Havendo lei municipal autorizativa específica para determinada operação de crédito, esta poderá integrar e acrescer à Lei do Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2006/2009, assim como ao orçamento anual, conforme os créditos autorizados e/ou liberados.

Seção IV Dos Fundos

Art. 31. Os Fundos Municipais existentes e os de existência obrigatória, através de legislação municipal, estadual ou federal, integrarão o orçamento do Município, sendo considerados como entrada nos Fundos os recursos e valores a eles destinados e constantes de suas receitas e, as saídas dos Fundos, as despesas empenhadas nas dotações próprias dos mesmos, consignadas no orçamento.

Parágrafo único. Os saldos financeiros dos Fundos serão apurados no final do exercício econômico-financeiro e inclusos no orçamento do ano seguinte, nas dotações consignadas aos respectivos Fundos, através de créditos adicionais suplementares, abertos por meio de decretos, sendo que o fundo da previdência e os recursos da assistência à saúde e assistência social para os servidores municipais obedecerão à legislação própria.

Seção V Dos Repasses ao Poder Legislativo

- Art. 32. Os repasses mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o pagamento das suas despesas totais, serão de até o resultado da divisão por doze do estabelecido no artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal.
- Art. 33. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:



- I os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando somente as contas do Poder Legislativo; e
- II os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.
- Art. 34. A Câmara Municipal enviará a Contadoria Geral do Município, até o terceiro dia útil de cada mês, as suas demonstrações orçamentárias e contábeis do mês anterior para fins de integração.

Seção VI Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

- Art. 35. A Administração Municipal poderá transferir recursos a entidades privadas, somente nos seguintes casos:
- I quando houver legislação específica que autorize tal repasse a título de contribuição, auxílio ou subvenção;
- II para o atendimento de convênios/contratos que contemplem a prestação de serviços de interesse público;
- III quando prestar atendimento direto e gratuito ao público voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade CNEC;
- IV quando estiverem cadastradas junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- V quando forem voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;
- VI quando forem signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- VII quando fizerem parte de consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos; e
- VIII quando forem qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP.

Parágrafo único. São considerados de interesse público, para atendimento de convênios e contratos, a que se refere o inciso II deste artigo, os serviços e/ou projetos voltados para as seguintes áreas:



- 1. saúde:
- 2. educação;
- 3. assistência social;
- 4. segurança pública;
- 5. meio ambiente:
- 6. desenvolvimento econômico do Município; e
- 7. desenvolvimento regional.
- Art. 36. As transferências de recursos de que trata o art. 35 dependerão, no mínimo:
- I da apresentação e aprovação da prestação de contas de repasses anteriores, quando houver, comprovando a execução do objeto, o alcance dos objetivos e metas que originaram a concessão e a boa e regular aplicação dos recursos, ou a devolução dos valores aplicados em desvio da finalidade, fora dos prazos estipulados nos convênios, contratos, ajustes e legalmente, ou na ausência das citadas disposições, fora do prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício em que tiver recebido o repasse do recurso, bem como, quando ocorrer afronta às normas e princípios presentes no ordenamento jurídico; e
- II da apresentação pelo beneficiado e aprovação pela unidade competente do plano de trabalho e de aplicação dos recursos, ficando os que receberem os repasses vinculados à execução do objeto, objetivos, finalidades, metas, cronogramas, prazos e gastos propostos, aprovados e obrigados à boa e regular aplicação dos recursos, como também, ao atendimento das estipulações do ajuste, das normas da concedente e das normas e princípios existentes no ordenamento jurídico, sujeitando-se, quando do descumprimento, à restituição dos valores e às demais sanções previstas.
- Art. 37. Caso haja necessidade do estabelecimento de convênios não previstos, até a data de envio da presente Lei ao Legislativo, os mesmos, somente poderão ser efetivados se houverem recursos orçamentários, realocados através de remanejamentos, efetivados por créditos adicionais autorizados para o atendimento da despesa e da contrapartida, se necessários.

Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos

Art. 38. O controle de custos das ações da Administração Municipal, enquanto não for organizado um quadro específico para atender esta particularidade e desenvolver um método mais detalhado, será efetuado pelos Grupos de Natureza de Despesa, ou seja: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes; Investimentos; Inversões Financeiras e Amortização da Dívida, de forma global, visando atender os diversos programas e prioridades do governo municipal, respeitando os limites impostos pela legislação e as disponibilidades financeiras, utilizando-se, para isto, de dados passados e projeções de acordo com o cenário e as tendências de rumo.

CAPÍTULO III



Das Despesas com Pessoal

- Art. 39. A lei orçamentária anual deverá consignar, para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, além dos recursos destinados às remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos nas legislações específicas, recursos para reajustes e/ou aumentos dos mesmos, sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma estabelecida nas leis específicas e desde que não ultrapassem os limites legais.
- Art. 40. No exercício de 2008, a admissão de pessoal, somente poderá ser feita pela necessidade decorrente da expansão dos serviços, preenchimento de cargos vagos e substituições, devidamente justificadas pela autoridade competente, desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados e haja dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções das despesas decorrentes, sem ultrapassar os limites legais.
- Art. 41. Além das vantagens pessoais já previstas nos dispositivos legais em vigência, ficam autorizadas a criação, a expansão e a investidura por admissão e por aprovação para cargo público, designação de função de confiança ou cargo em comissão, desde que haja disponibilidade de vagas, estando em estudo as seguintes demandas:
 - I − No órgão 01 − Legislativo:
 - 01 Assistente de Informática, padrão 13;
 - 01 Instrutor de Libras, padrão 10;
 - 01 Motorista, padrão 05;
 - 01 Taquígrafo, padrão 13; e
 - 01 Técnico em Arquivo e Protocolo, padrão 10.
 - II No órgão 02 Executivo, Administração Direta:
 - 01 Administrador, padrão 14;
 - 03 Almoxarife, padrão 07;
 - 10 Agente Administrativo, padrão 06;
 - 02 Agente Tributário, padrão 14;
 - 01 Arquiteto, padrão 14;
 - 02 Assistente Social, padrão 14;
 - 01 Biólogo, padrão 14;
 - 02 Contador, padrão 14;
 - 01 Economista, padrão 14;
 - 03 Eletricista, padrão 06;
 - 10 Enfermeiro, padrão 14;
 - 02 Engenheiro, padrão 14;
 - 02 Engenheiro Agrônomo, padrão 14;
 - 01 Instrutor de Libras, padrão 10;
 - 08 Médico, padrão 14 (60%);
 - 01 Nutricionista, padrão 14;



- 04 Odontólogo, padrão 14;
- 01 Operador de Máquinas, padrão 06;
- 10 Operário Especializado, padrão 02;
- 02 Pedreiro, padrão 06;
- 30 Professor, padrão G1;
- 70 Professor, padrão G3;
- 03 Psicólogo- padrão 14;
- 06 Secretário de Escola, padrão 05;
- 02 Técnico Agrícola, padrão 10;
- 10 Técnico de enfermagem, padrão 10;
- 05 Técnico em Contabilidade, padrão 10;
- 02 Técnico em Informática, padrão 10,
- 01 Técnico em Radiologia, padrão 10; e
- 01 Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 10.

III - No órgão 03 – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE:

- 06 Engenheiro, padrão 14;
- 10 Leiturista, padrão 05;
- 01 Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 10;
- 04 Operador de Estação de Bombeamento, padrão 03;
- 15 Técnico de Nível Médio, padrão 10;
- 01 Técnico em Informática, padrão 10;
- 01 Geólogo, padrão 14;
- 12 Agente Administrativo, padrão 06;
- 07 Agente Comercial, padrão 08;
- 01 Almoxarife, padrão 07;
- 02 Técnico em Contabilidade, padrão 10;
- 01 Tesoureiro, padrão 10;
- 01 Analista de Sistemas, padrão 14;
- 04 Operário Especializado, padrão 02;
- 06 Motorista, padrão 05;
- 13 Instalador Hidráulico, padrão 05; e
- 01 Contador, padrão 14.
- IV No órgão 04 Instituto de Previdência e Assistência Municipal IPAM:
- 04 Agente Administrativo, padrão 06;
- 05 Médico Clínico, padrão 14, em substituição a 5 Médicos Clínicos, CC5;
- 08 Odontólogo, padrão 14, em substituição a 10 Odontólogo, CC5;
- 01 Diretor Técnico do IPAM, CC7;
- 01 Diretor de Benefícios CC8, em substituição a 1 Diretor de Benefícios, CC7;

e - 01 Diretor Administrativo CC8 em substituição a 1 Diretor Administrativo, FG8.

V – No órgão 05 – Fundação de Assistência Social:



- 01 Agente Administrativo, padrão 06;
- 01 Motorista, padrão 05;
- 01 Nutricionista, padrão 14;
- 06 Educador Social, padrão 10;
- 02 Assistente Social, padrão 14; e
- 02 Psicólogo, padrão 14.
- § 1º Poderão ser feitas contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos dos arts. 326 a 330 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991 e a legislação específica e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.
- § 2º Estão previstos no Órgão 02 Executivo, Administração Direta, além do que consta no inciso II, a concretização do que está em estudo relativo a modernização da estrutura organizacional e funcional, após os encaminhamentos legais necessários.
- Art. 42. O percentual de gastos com pessoal ativo e inativo dos órgãos e Poderes da Administração Municipal, constantes desta Lei, obedecerá aos limites constitucionais e aos fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, levando em consideração o art. 43 da presente Lei.
- Art. 43. Qualquer vantagem funcional a ser criada no exercício de 2008 e que implique no aumento das despesas de pessoal só poderá ser implementada se não ultrapassar o limite máximo permitido para as despesas com pessoal ativo e inativo e haja dotações orçamentárias suficientes para atendê-las.

Parágrafo único. A concessão de Regime Especial de Trabalho e de serviço extraordinário deverá ser autorizada após a análise pelo Grupo de Trabalho de Gestão Financeira de Contas, no caso do órgão 02 - Executivo, Administração Direta, e nos demais órgãos e Poder Legislativo pelos seus diretores ou presidentes.

- Art. 44. No exercício de 2008, a concessão de Regime Especial de Trabalho e de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal se aproximar de 51,3% (cinqüenta e um vírgula três por cento) sobre a Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre 70 % (setenta por cento) do valor do limite dos gastos totais no Poder Legislativo, definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos motivados por situações excepcionais, dentre estas:
 - I situações de emergência ou calamidade pública;
 - II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.



Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser devidamente fundamentada no ato da autorização.

Art. 45. As disposições contidas nesta Lei têm abrangência nos órgãos e Poderes do Município constantes na presente Lei, no que couber, respeitadas as peculiaridades de cada um.

CAPÍTULO IV

Disposições Referentes à Legislação Tributária Municipal

- Art. 46. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2008:
- a) atualização do Código Tributário Municipal com a finalidade de guardar conformidade com as Reformas Constitucionais, Legislação Infraconstitucional e consolidação da Legislação; e
 - b) modernização dos procedimentos administrativo-tributários;
- Art. 47. O SAMAE, de acordo com estudos e composição de custos, poderá promover alterações na estrutura e/ou preços tarifários de água e esgoto, a serem efetivados através de decreto do Poder Executivo ou lei autorizativa, com vistas à universalização do abastecimento de água e à implementação do Plano Diretor de Esgoto e Drenagem Urbana.

CAPÍTULO V Dos Anexos

Seção I Elenco dos Anexos

- Art. 48. Fazem parte da presente Lei os Anexos 01 a 15, compostos do seguinte:
- 1) Anexo 01 Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 01 Legislativo;
- 2) Anexo02 Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 02 Executivo, Administração Direta;
 - 3) Anexo 03 Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 03 SAMAE;
 - 4) Anexo 04 Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 04 IPAM;
 - 5) Anexo 05 Objetivos e Metas dos Programas do Órgão 05 FAS;
 - 6) Anexo 06 Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
 - 7) Anexo 07 Metas Anuais;
- 8)Anexo 08 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- 9)Anexo 09 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - 10) Anexo 10 Evolução do Patrimônio Líquido;
- 11) Anexo 11 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



- 12) Anexo 12 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- 13) Anexo 13 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 14) Anexo14 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
 - 1. Anexo 15 Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

- Art. 49. A revisão da estrutura organizacional do Município, a ser submetida ao Legislativo por projeto de lei específico, poderá demandar alterações na lei orçamentária na forma do art. 17 desta Lei, no que couber.
- Art. 50. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2008, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 6.387, de 1º de julho de 2005 (do Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2006 a 2009) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
- § 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
 - a) pessoal e encargos sociais; e
 - b) serviço da dívida.
- § 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
- § 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- Art. 51. O Município disponibilizará os recursos provenientes de operações de crédito que visem obras referentes a água e esgotos ao SAMAE, que as realizará, e esta autarquia transferirá recursos à Administração Direta para o pagamento de amortizações, juros e encargos financeiros advindos destas operações.
 - Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 28 de setembro de 2007; 132º da Colonização e 117 da Emancipação Política.

José Ivo Sartori PREFEITO MUNICIPAL.